

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.395/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002523929-39
Impugnação: 40.010154841-22
Impugnante: Posto de Combustíveis de Ubá Ltda
IE: 003385505.00-07
Coobrigados: Bruno Marcondes Ramos Brum
CPF: 097.273.327-22
Rafael Marcondes Ramos Brum
CPF: 122.002.087-74
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com infração de lei, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso VII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada promoveu a entrada, bem como a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, incisos II a IV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/21 a 31/12/21, onde foi constatado que a Autuada deu entrada e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documento fiscal.

O procedimento tomou por base o livro de Registro de Entradas, livro de Registro de Saídas e livro de Registro de Inventário, considerando o estoque inicial de 01/01/21 e o estoque final de 31/12/21.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada desacobertada de documento fiscal de 42.018,878 litros de gasolina comum, que corresponde à constatação de saída sem estoque;
- estoque desacobertado de 8.779,45 litros de gasolina comum;
- estoque desacobertado de 7.538,997 litros de etanol comum;
- entrada desacobertada de 9.843,628 litros de diesel comum, que corresponde à constatação de saída sem estoque;
- estoque desacobertado de 815,51 litros de diesel comum;
- entrada desacobertada de 24.482,761 litros de diesel S10, que corresponde à constatação de saída sem estoque;
- estoque desacobertado de 1.655,940 litros de diesel S10.

São exigidos o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores da Autuada, conforme documento à pág. 4423, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na condição de Coobrigados, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c o art. 21, inciso VII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada e os Coobrigados foram intimados, em 29/08/22, da emissão do Auto de Infração, conforme documentos às págs. 4411/4417.

Integram, ainda, a peça fiscal os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000042815.91, às págs. 05/06;
- Documento do SIARE que registra a ciência do Contribuinte, em 29/06/22, quanto à emissão do AIAF, à pág. 07;
- Anexo 1: Relatórios do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) no exercício de 2021, às págs. 08/2306;
- Anexo 2: Livro de Registro de Entrada no exercício de 2021, às págs. 2307/2334;
- Anexo 3: Livros de Registro de Saída, às págs. 2335/2404;
- Anexo 4: Livro de Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/2021), às págs. 2405/2407;
- Anexo 5: Livro de Registro de Inventário (Estoque Final de 31/12/2021), às págs. 2408/2409;
- Anexo 6: “Planilha Resumo LQFID e Crédito Tributário - Exercício 2021”, anexa à pág. 2410.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 4418/4419, anexando documentos às págs. 4420/4434. Adverte sobre o erro no lançamento e pede, ainda, alteração no LEQFID em relação a registros em data específica, relacionados ao Livro de Movimentação de Combustível.

À vista dos argumentos da Defesa no tocante ao referido erro, a Fiscalização reformula o lançamento às págs. 4435.

É reaberto o prazo para a Impugnante para pagar ou aditar sua defesa. Contudo, não houve o aditamento da Impugnação.

A Fiscalização, então, se manifesta às págs. 4442/4447, refutando os argumentos da Defesa. Conclui, pedindo pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do lançamento, à pág. 4435.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de autuação que versa sobre Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/21 a 31/12/21, onde foi constatado que o contribuinte deu entrada e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documento fiscal.

Como resultado da apuração, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- entrada desacoberta de documento fiscal de 42.018,878 litros de gasolina comum, que corresponde à constatação de saída sem estoque;
- estoque desacoberto de 8.779,45 litros de gasolina comum;
- estoque desacoberto de 7.538,997 litros de etanol comum;
- entrada desacoberta de 9.843,628 litros de diesel comum, que corresponde à constatação de saída sem estoque;
- estoque desacoberto de 815,51 litros de diesel comum;
- entrada desacoberta de 24.482,761 litros de diesel S10, que corresponde à constatação de saída sem estoque;
- estoque desacoberto de 1.655,940 litros de diesel S10.

São exigidos o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que o ICMS incidente sobre operações com combustíveis está, de fato, sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária e, sendo assim, o destinatário estaria desobrigado do recolhimento, desde que não receba ou mantenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em estoque combustíveis desacobertados de documentação fiscal, ou sem o devido recolhimento do imposto.

Regra geral, na substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao remetente ou alienante na condição de substituto tributário, conforme art. 22, § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo à retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Todavia, na ausência da retenção, ou na retenção feita a menor pelo remetente, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao destinatário ou adquirente, conforme preceitua o art. 75, da Parte 1, do Anexo XV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) instituído pelo Decreto nº 43.080/02:

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Registre-se que a Fiscalização, na peça fiscal, menciona o ICMS, e não o ICMS/ST, como sendo o imposto exigido, mesmo fazendo referência à Multa de Revalidação cobrada em dobro, com base no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Esta incorreção deve ser considerada de menor relevância, sem o condão de acarretar a nulidade da peça fiscal, por constarem nela elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, conforme disposto no caput do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, abaixo transcrito:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Acrescente-se que, como se verá mais à frente, a Impugnante não questiona ou opõe-se à exigência fiscal.

O procedimento adotado tomou por base o livro de Registro de Entradas (Anexo 2), livro de Registro de Saídas (Anexo 3) e livro de Registro de Inventário, considerando o estoque inicial de 01/01/21 (Anexo 4) e o estoque final de 31/12/21 (Anexo 5).

A metodologia do LEQFID é amplamente conhecida e vem sendo utilizada pela Fiscalização há décadas, consistindo em uma simples operação matemática.

O procedimento parte do estoque inicial declarado pela Contribuinte (que é o estoque final do exercício anterior), acrescenta em ordem cronológica (dia-a-dia) as entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal, apurando o estoque final dessa mercadoria, concluindo-se pelo confronto desse estoque final apurado pelo LEQFID com o estoque final declarado pelo Contribuinte ao fim do exercício (no caso de LEQFID – exercício fechado) ou contado pela Fiscalização no estabelecimento (no caso de LEQFID – exercício aberto), apurando-se as eventuais inconsistências ocorridas ao longo do exercício e as diferenças entre os estoques finais (apurado x declarado/contado).

Esclareça-se que tal procedimento é tecnicamente idôneo, sendo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194, incisos II a IV do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

Verifica-se, na Impugnação, que não há contestação a respeito de quaisquer dos lançamentos constantes do Auto de Infração.

Contudo, a Impugnante adverte sobre o erro no lançamento, quanto à data de vencimento da Multa de Revalidação, Código 5231, que se refere ao período de apuração de novembro de 2021 e, no entanto, teve o vencimento lançado em **30/11/11** (conforme Demonstrativo do Crédito Tributário à pág. 03), o que teria acarretado a exigência de juros moratórios em valor bem superior ao devido.

Verifica-se que, em decorrência da Impugnação, foi emitido Termo de Reformulação do Lançamento, à pág. 4435, por meio do qual foi alterada a data de vencimento da Multa de Revalidação para 30/11/21, reduzindo assim o valor dos juros incidentes sobre esta exigência.

De resto, a Impugnante restringe-se a requerer as seguintes alterações:

“1 a) No Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) no item 3.1 ESTOQUE DE ABERTURA do dia 20/09/2021, não foi informado a litragem de 7.368,04 litros de gasolina referente ao ESTOQUE DE FECHAMENTO referente ao dia anterior, ou seja, 19/09/2021, requer a inclusão da litragem e a devida correção desta informação.

1 b) De conformidade com o item anterior 1 a, se corrigirmos as informações do ESTOQUE DE ABERTURA, automaticamente vamos alterar na proporcionalidade a litragem do ESTOQUE DESACOBERTADO apurado neste item pelo Fisco.

2) No Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) no item 3.1 ESTOQUE DE ABERTURA do dia 20/09/2021, não foi informado a litragem de 11.661,68 litros de Etanol referente ao ESTOQUE DE FECHAMENTO referente ao dia anterior, ou seja, 19/09/2021, requer a inclusão da litragem e a devida correção desta informação.

3 a) No Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) no item 3.1 ESTOQUE DE ABERTURA do dia 20/09/2021, não foi informado a litragem de 3.307,82 litros de Diesel Comum referente ao ESTOQUE DE FECHAMENTO referente ao dia anterior, ou seja, 19/09/2021, requer a inclusão da litragem e a devida correção desta informação.

3 b) De conformidade com o item anterior 3 a, se corrigirmos as informações do ESTOQUE DE ABERTURA, automaticamente vamos alterar na proporcionalidade a litragem do ESTOQUE DESACOBERTADO apurado neste item pelo Fisco.

4 a) No Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) no item 3.1 ESTOQUE DE ABERTURA do dia 20/09/2021, não foi informado a litragem de 2.272,81 litros de Diesel S10 referente ao ESTOQUE DE FECHAMENTO referente ao dia anterior, ou seja, 19/09/2021, requer a inclusão da litragem e a devida correção desta informação.

4 b) De conformidade com o item anterior 4 a, se corrigirmos as informações do ESTOQUE DE ABERTURA, automaticamente vamos alterar na proporcionalidade a litragem do ESTOQUE DESACOBERTADO apurado neste item pelo Fisco.”

Por fim, a Impugnante pleiteia que, após as correções informadas, seja concedido o prazo legal para liquidação do crédito tributário, com as devidas reduções.

Chama a atenção o fato de que a menção ao Livro de Movimentação de Combustíveis é feita em um sentido negativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cite-se, como exemplo, o argumento sobre o diesel comum, à pág. 4419. A Impugnante afirma que: “No Livro *Movimentação de Combustíveis (LMC)* no item 3.1 *ESTOQUE DE ABERTURA* do dia 20/09/21, não foi informada a litragem de 3.307,82 litros de Diesel Comum referente ao *ESTOQUE DE FECHAMENTO* do dia anterior”.

Ora, se a Impugnante afirma que no LMC **não foi informada a litragem** do combustível, este fato somente pode ser atribuído a uma conduta omissiva sua, na medida em que é ela quem registra dados no referido livro.

Além disso, a Impugnante requer a consideração dos litros de combustível que entende existirem em estoque de fechamento no dia 19/09/21, mas não apresenta nenhuma justificativa ou prova de que esta alteração deva ser aceita.

Tais circunstâncias não permitem uma adesão inconteste a seu pedido, até porque o LEQFID, a partir dos registros transmitidos pelo Contribuinte por meio do SPED-EFD, representa uma reconstituição fidedigna da entrada, estoque e saída dos combustíveis comercializados pela Autuada.

Acrescente-se a isto o fato de que, como esclarece a Fiscalização, o LEQFID foi feito no exercício fechado de 2021, período de 01/01/21 a 31/12/21.

Como se verifica, foram considerados todos os documentos fiscais emitidos pela Autuada, bem como todas as notas fiscais de fornecedores de combustível.

Vê-se, por exemplo, que no mês de setembro de 2021, foram registrados os seguintes documentos fiscais de fornecedores de etanol comum:

- à pág. 2015: no dia 09/09/21, há registro do Documento Fiscal nº 972530, CFOP 1.652, quantidade: 5.000 litros, valor total de R\$ 22.894,50.

- à pág. 2069: No dia 19/10/21, há registro do Documento Fiscal nº 980025, CFOP 1.652, quantidade: 5.000 litros, valor total de R\$ 22.541,27.

Estes são somente dois exemplos. De fato, o LEQFID considerou todas as entradas de combustíveis.

E existem, da pág. 31 à pág. 4286 dos autos, cerca de 281 lançamentos de entradas de combustíveis sob o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) nº 1.652, cuja descrição é: “compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

Se houvesse, por exemplo, alguma nota fiscal de fornecedor idônea, que não tivesse sido lançada pela Autuada em sua escrita fiscal na época própria, tal prova poderia alterar, sim, o resultado do LEQFID. Mas, esta prova não foi apresentada pela Impugnante, não havendo como acatar sua solicitação.

Sendo assim, pode-se afirmar que todos os documentos lançados pela Autuada em seu SPED-EFD, para os meses de janeiro a dezembro de 2021, foram considerados, assim como foram considerados o estoque inicial e final anotado pela Autua, para cada combustível.

Como argumenta a Fiscalização, observa-se que, em decisões similares, este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais vem reconhecendo a procedência e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

idoneidade de trabalhos fiscais fundamentados no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Neste sentido, citem-se os Acórdãos mais recentes: 23.337/23/2ª, 24.307/23/1ª e 24.308/23/1ª.

Verifica-se, portanto, que as irregularidades se encontram provadas nos autos.

Correta a exigência do ICMS/ST, bem como a aplicação da Multa de Revalidação do art. 56 inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária;

Quanto à Multa Isolada aplicada, esta se encontra prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Na peça fiscal consta que a base de cálculo das entradas desacobertadas foi somada à base de cálculo do estoque desacobertado para a apuração do valor total das operações, que foi utilizado como base de cálculo da Multa Isolada exigida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores exigidos foram apurados na “Planilha Resumo LQFID e Crédito Tributário - Exercício 2021”, anexa à pág. 2410 (Anexo 6).

Não consta a menção ao limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.673/75, porque todos os valores exigidos a título de Multa Isolada não alcançam o limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

A Impugnante não apresentou outros argumentos, pedidos ou objeções.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os Srs. Bruno Marcondes Ramos Brum e Rafael Marcondes Ramos Brum, sócios-administradores da Autuada, conforme documento à pág. 4423, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na condição de Coobrigados, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, inciso VII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente são os que gerem e deliberam acerca dos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dela no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização à pág. 4435. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P